



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500243-30.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado WELINGTON SIMON BENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500243-30.2024.8.26.0291

Apelante: Município de Jaboticabal

Apelado: Welington Simon Bento da Silva

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 31212

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Jaboticabal contra Welington Simon Bento da Silva, referente a Certidão de Dívida Ativa de ISS, com valor dado à causa de R\$ 2.133,89. Sentença de primeira instância extinguiu a execução sem resolução de mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema nº 1.184.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi proposta após a sessão de julgamento do Tema nº 1.184, sem a comprovação de adoção de medidas extrajudiciais exigidas pelo Provimento CSM n. 2.738/2024. 4. A Resolução n. 547/CNJ e o Provimento CSM n. 2.738/2024 condicionam o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor à tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, requisitos não atendidos pelo apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. O ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Resolução n. 547/CNJ.

Provimento CSM n. 2.738/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.355.208, Tema 1.184.

TJSP, Apelação Cível 1500422-61.2024.8.26.0291, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1500626-08.2024.8.26.0291, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/01/2025.
TJSP, Apelação Cível 1500619-16.2024.8.26.0291, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/01/2025.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 08/02/2024 – valor dado à causa de R\$ 2.133,89) movida pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL** em face de **WELINGTON SIMON BENTO DA SILVA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (fls. 02 - ISS).

A r. sentença de fls. 03/04 julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Recurso voluntário do Município de Jaboticabal às fls. 13/20, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Jaboticabal não comporta provimento.

Cumpre-se, salientar, que em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Colendo Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1.184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia

adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos supervenientes ao julgamento do Tema nº 1.184); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do ajuizamento de execuções fiscais (processos futuros).

Desse modo, para as execuções de baixo valor posteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *in verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade".

Na execução fiscal de que tratamos, persegue-se valor

bem menor do que R\$ 10.000,00 (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ - requisito valorativo atendido, cf. fls. 1), datando a propositura de 08/02/2024 – valor dado à causa de R\$ 2.146,18 (informação disponível no SAJ), destarte, processo inaugurado após a sessão de julgamento do Tema nº 1.184.

Exame dos autos revela que, ao tempo do ajuizamento, o ente federativo não juntou documentos comprobatórios da adoção das medidas extrajudiciais.

Claro está que o apelante deixou de atender aos requisitos prévios ao ajuizamento (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Neste sentido já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Jaboticabal):

"Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Licença e Vigilância Sanitária dos exercício de 2022 e 2023, no valor total de R\$2.087,94, em 09/02/2024 – Município de Jaboticabal – Sentença extinguindo a execução, indeferindo a inicial pela falta de interesse processual, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e o Provimento CSM nº 2.738/24 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para

*a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Sentença que não foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que não apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024 – Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1500422-61.2024.8.26.0291; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão*

*Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Jaboticabal** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);*

*"APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Não adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral – Aplicabilidade do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ para a definição do que seja execução fiscal de baixo valor – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1500626-08.2024.8.26.0291; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Jaboticabal** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);*

"Apelação. Execução Fiscal – Taxa de Licença de Funcionamento e Taxa de Vigilância Sanitária dos anos de 2021 a 2023. Inconformismo em face de sentença que extinguiu o feito, com fundamento na falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC), em razão da ausência de comprovação de requisitos previstos na Resolução 547 do CNJ e no Provimento CSM 2.738/2024, considerando o baixo valor da ação, em conformidade com a tese do Tema 1184 do STF. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É

*legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em fevereiro de 2024, portanto, posteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo que sua observância é medida de rigor. Não apenas por isso, há cenário para extinção com base com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547, eis que o valor da ação é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando-se que o Município não comprovou previamente a adoção das medidas elencadas na Tese que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa/protesto do título, a manutenção da sentença extintiva é adequada. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1500619-16.2024.8.26.0291; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Jaboticabal** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).*

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a

Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal, primeiro guardião da Carta de 1988, decidiu no dia 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX).

Por fim, a r. sentença às fls. 03/04 proferida pelo eminente magistrado doutor Carlos Eduardo Montes Netto merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Jaboticabal, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator